

selho de Inspeção de Jogos, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste diploma, declaração de compromisso de aceitação do condicionamento fixado para a exploração da zona, após o que o Conselho de Ministros se pronunciará, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, desta data.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 914

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de «Tribunais de polícia e de execução das penas — Trabalhos de construção civil», pela importância de 41 077 153\$80.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	24 646 292\$20
Em 1970	16 430 861\$60

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 5 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 915

Os vencimentos dos servidores civis do Estado na província de S. Tomé e Príncipe estabelecidos pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e pelo Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, foram fixados de harmonia com as condições de vida local ao tempo existentes e as possibilidades do Tesouro.

O aumento do custo de vida que se vem processando na província aconselha que se promova a revisão das remunerações actualmente em vigor através da elevação do vencimento complementar de conformidade com os recursos orçamentais disponíveis.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os órgãos legislativos da província de S. Tomé e Príncipe a elevar o vencimento complementar mensal de todos os servidores civis do Estado até ao limite dos seguintes quantitativos para cada uma das letras constantes do artigo 32.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956:

A	—\$—
B	7 500\$00
C	5 500\$00
D	4 500\$00
E	3 500\$00
F	2 400\$00
G	2 300\$00
H	2 200\$00
I	2 100\$00
J	2 000\$00
K	1 900\$00
L	1 800\$00
M	1 750\$00
N	1 700\$00
O	1 600\$00
P	1 550\$00
Q	1 500\$00
R	1 350\$00
S	1 300\$00
T	1 250\$00
U	1 125\$00
V	950\$00
X	800\$00
Y	650\$00
Z	500\$00
Z'	450\$00
Z''	200\$00

Art. 2.º As autarquias locais poderão proceder à revisão das remunerações do seu pessoal dentro dos princípios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a integrar nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino todos os agentes do Estado cujo provimento nos respectivos cargos seja da competência do governador da província e que à data da publicação do presente decreto ainda se não encontrem abrangidos pela referida disposição legal.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*